

Projeto de Lei n.º de 2010
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a imposição de multa às partes que interpuserem recursos meramente protelatórios na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 893.

§ 3º Interposto recurso meramente protelatório, o juiz ou tribunal que assim o declarar condenará o recorrente a multa de até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao valor do depósito respectivo, exceto para as micro e pequenas empresas assim definidas em lei.” (AC)

Art. 897.....

§ 5º

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrar e da comprovação do recolhimento das custas;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os Tribunais

Regionais do Trabalho (TRTs) enfrentam grande acúmulo de recursos aguardando julgamento, devido, principalmente, à elevada quantidade de recursos meramente protelatórios, fundados em teses que não se sustentam juridicamente e que tem como único objetivo retardar o trânsito em julgado das decisões.

A maior parte destes recursos advém de concessionárias e de instituições financeiras, cujo retardo no trânsito em julgado das decisões condenatórias gera vantagem econômica, ou seja, para elas é economicamente vantajosa a interposição de recursos meramente protelatórios, tendo como única finalidade o adiamento do trânsito em julgado das decisões condenatórias.

A elevada quantidade de recursos meramente protelatórios atrasa sobremaneira o término dos processos trabalhistas em geral, em absoluta violação ao Princípio da Razoável Duração do Processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Diante disto, com o objetivo de diminuir a interposição de recursos meramente protelatórios, foi promulgada a Lei nº 12.275, de 29 de junho de 2010, que modificou a CLT estabelecendo que, para a interposição de agravo de instrumento, é necessário o depósito recursal que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrar.

Todavia, a mencionada lei traz os seguintes problemas: 1º) não gera qualquer efeito para a interposição de outros recursos que não o agravo de instrumento; 2º) presume a má-fé processual de todos os recorrentes ao exigir de todos o elevado depósito recursal; e 3º) inviabiliza o exercício da ampla defesa pelas micro e pequenas empresas que não tem condições de suportar o valor de tal depósito para a interposição de um recurso cujo resultado é incerto.

Com efeito, por meio do presente Projeto de Lei, pretendemos corrigir os problemas acima mencionados, revogando as alterações na CLT introduzidas pela Lei nº 12.275/10 e possibilitando aos magistrados a imposição de elevadas multas pela interposição de recursos meramente protelatórios.

Este Projeto de Lei possibilita aos magistrados a imposição de multa que pode chegar a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado no caso de interposição de qualquer recurso declarado manifestamente protelatório. Assim, os magistrados ficarão autorizados a punir a parte com elevada multa, de modo que a interposição de recursos meramente protelatórios deixe de ser vantajosa e, por conseguinte, haja significativa redução no volume de recursos interpostos nos tribunais da Justiça do Trabalho.

A análise do caráter meramente protelatório do recurso será feita caso a caso, individualmente, deixando de se presumir a má-fé processual de todos os recorrentes, contrariamente ao que faz a Lei nº 12.275/10.

Tivemos a preocupação de excluir a possibilidade de se impor elevadas multas às micro e pequenas empresas. Isso porque a Constituição Federal, no art. 170, inciso IV e no art. 179, determina que as micro e pequenas empresas tenham tratamento legislativo diferenciado e a imposição de elevadas multas poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade do negócio.

Deve-se considerar também que os recursos meramente protelatórios são interpostos por grandes empresas e não pelas micro e pequenas empresas, consoante é de conhecimento de todos os profissionais atuantes na área.

Assim, a impossibilidade da imposição da mencionada multa às micro e pequenas empresas não afetará significativamente a quantidade de recursos nos tribunais. Para elas, continuará sendo possível a aplicação das multas já previstas na atual legislação, em percentuais menos elevados.

Pelo exposto, pedimos o valioso apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto, certos que estamos defendendo os interesses da Sociedade, contribuindo para tornar efetiva a aplicação do Princípio da Razoável Duração do Processo sem, com isso, impedir o exercício da ampla defesa pelas micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo